



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 10/2022 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.028476/2022-74

Santo André-SP, 30 de dezembro de 2022.

Assunto: Manifestação, na espécie denúncia, formalizada na plataforma Fala-BR e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo NUP nº 23546.059374/2022-93, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a suposto assédio moral, supostas irregularidades em dispensa de função gratificada, e outras hipotéticas alegações de supostas arbitrariedades no exercício de encargo de coordenação setorial.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização da análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Analisados os documentos e o contexto fático relacionado à manifestação, salvo melhor juízo, mais se referem a diferenças de concepções de gestão entre servidores e superiores hierárquicos, bem como resta esclarecido que há uma série de fatores multicausais (concausalidades de possíveis fatores naturais, humanos, sociais e ambientais) e que podem contextualizar com relação ao exposto no relato apresentado pelo manifestante.

B)Adicionalmente, cabe ressaltar que consta no escopo institucional das equipes de trabalho e das respectivas chefias e coordenações setoriais poder estudar acerca das melhores formas de organização do trabalho setorial e prestação de serviços, tendo em vista que o Programa de Gestão e Desempenho PGD - UFABC (modalidade teletrabalho) é uma das possibilidades trazidas pela legislação em vigor, para implementação nos setores em que tal modalidade de trabalho seja aderente e cabível, conforme a [Instrução Normativa nº 65/20](#) e [Resolução ConsUni nº 221](#). Desta forma, o Programa de Gestão e Desempenho é a ferramenta de gestão autorizada em ato normativo de Ministro de Estado e respaldada pela norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados, cuja execução deva ser realizada pelos(as) servidores(as) participantes.

C)Com relação à designação, substituição ou dispensa de funções gratificadas, essas são, em regra, de livre nomeação e exoneração por parte da Administração Superior. Dessa forma, está no escopo da Administração poder realizar as nomeações, as designações, as substituições e dispensas que entender cabíveis, conforme a conveniência e oportunidade necessárias à consecução do interesse público. Por conseguinte, não restou demonstrada a ilegitimidade da eventual dispensa de substituição de função gratificada.

D)Em se tratando de alegações de assédio moral, cabe ponderar que: salvo melhor juízo, os esclarecimentos prestados pela unidade administrativa consultada demonstraram ser suficientes para contextualizar e explicar acerca do suporte fático de que trata a manifestação, e, no mais, afastam, ao menos numa primeira análise preliminar, a hipótese de supostas condutas de assédio moral. Na lição do administrativista Mauro Roberto Gomes de Mattos, é necessária a existência de prova direta para a responsabilização disciplinar. Nesse sentido, os excertos textuais consultados da obra Lei nº 8112/1990, interpretada e comentada, página 950, que assim orienta:

"Ora, o estado de certeza, estreme de dúvida quanto à autoria e materialidade de determinada infração disciplinar, praticada por servidor

público, no exercício de suas funções, não decorre de prova indiciária, pois como se sabe os indícios, suspeitas, ficções, presunções, etc, não são suficientes para demonstrar e provar de forma direta uma verdade real. Nesse sentido, resta frágil e impossível a condenação administrativa fundamentada em prova indireta. Isso porque não se pode prejulgar a verdade de determinado fato jurídico, com fundamento em prova indireta. Sendo que, v.g., o indício, desacompanhado de uma prova direta que teria o poder de retirar o estado de presunção para dar lugar à certeza, é insuficiente para fundamentar uma condenação com a consequente imposição de uma punição disciplinar do servidor público acusado."

(Excerto textual consultado da obra bibliográfica cuja referência segue: MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8112/1990 interpretada e comentada, 6ª edição revista e atualizada, Niterói, RJ, editora Impetus, 2012, página 950, ISBN: 9788576265535. Total de páginas: 1576 páginas.)

E) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 31599, peça nº 22989, e constante do Ofício Nº 3146 / 2022 - CORREG (11.01.30), Nº do Protocolo: 23006.028450/2022-26, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, tendo sido verificados os documentos encaminhados, e, no mais, considerando que a unidade administrativa oficiada contribuiu prontamente para a elucidação e para os esclarecimentos relacionados à demanda sob exame, concluo nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, no artigo 37, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, com fulcro no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, e, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação na seara correcional, por economicidade.

Ato contínuo, com base no artigo 52 da Lei nº 9784/1999, **DETERMINO** a extinção da análise inicial de admissibilidade, haja vista que exaurido o escopo analítico da matéria na seara correcional.

(Assinado digitalmente em 30/12/2022 16:04)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **10**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/12/2022** e o código de verificação: **302fdf2be1**